Sexta-feira 6 de Dezembro de 1929 — I Série — Número 281

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios á que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240$	por ano ou	130$	por semestre
A 1.ª série:	90$	»	48$	»
A 2.ª série:	80$	»	43$	»
A 3.ª série:	80$	»	43$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 17:715 — Anula o decreto n.º 15:444, que cedia ao Ministério da Guerra as duas sacristias e o quintal anexo à antiga igreja de S. Bernardo, do concelho de Portalegre, e determina que os referidos bens sejam devolvidos à Câmara Municipal do mesmo concelho para instalação do museu distrital.

Portarias n.ºs 6:521, 6:522, 6:523, 6:524, 6:525, 6:526, 6:527, 6:528, 6:529 e 6:530 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Rossas, concelho de Arouca; de Panque e Mondim, concelho de Barcelos; de Parada, concelho de Carregal do Sal; da Assunção, da cidade e concelho de Elvas; de Lamas, concelho da Feira; de Infantas e de Matamá, concelho de Guimarães; de Vila Chã, concelho de Ponte da Barca; de Abraã, concelho e distrito de Santarém, e de Pedome, concelho de Vila Nova de Famalicão.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 17:716 — Atribui a competência de pôsto de despacho de 1.ª classe à sub-delegação da delegação aduaneira em Elvas denominada do Caia.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 17:656, que define a capacidade produtora de cada fábrica de açúcar e alcool na Madeira.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 17:633, que autoriza o Govêrno a modificar o contrato relativo ao Caminho de Ferro da Senhora da Hora à Trofa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 17:717 — Determina que seja organizada na Exposição Internacional, Colonial, Marítima e de Arte Flamenga, de Antuérpia, uma Secção Colonial Portuguesa, que ficará a cargo de um comissário dependente do Ministério das Colónias — Autoriza o Govêrno a despender com esta Exposição até a quantia de 750.000$.

Decreto n.º 17:718 — Reforça a verba descrita no orçamento para 1929-1930 sob a rubrica: «Despesas com a publicação do *Arquivo das Colónias, Anuário Colonial* e *Estatística Geral*».

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 17:719 — Aprova os modelos das cartas de doutoramento e licenciatura das Faculdades de Engenharia e de Farmácia.

Decreto n.º 17:720 — Autoriza a comissão directora do Instituto Português para o Estudo do Cancro a aplicar as suas receitas privativas, cobradas nos termos do decreto n.º 16:292, à satisfação de encargos de material e pessoal não compreendido no Orçamento do Estado.

Portaria n.º 6:531 — Dá o nome de José Joaquim Pereira à escola primária elementar de Vila Ruivo, concelho de Fornos de Algodres.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 17:721 — Regula as atribuïções e a forma de proceder da Intendência Geral da Segurança Pública sôbre os serviços de fiscalização comercial dos produtos agrícolas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 17:715

Considerando que, pelo decreto n.º 8:920, de 16 de Junho de 1923, foram cedidos à Câmara Municipal do concelho de Portalegre, a título precário e gratuito, para instalação do museu distrital, a antiga igreja de S. Bernardo, com o côro de baixo e de cima e duas sacristias com um pequeno quintal;

Considerando que, de acôrdo com a mesma Câmara, foram as referidas sacristias e quintal cedidos ao Ministério da Guerra para instalar os serviços de telegrafia sem fios naquela cidade, pelo decreto n.º 15:444, de 9 de Maio de 1926, não chegando a ser utilizados os bens cedidos, porque tal instalação se efectuou no quartel do grupo mixto de artilharia n.º 14;

Considerando que, por êsse facto, o Ministério da Guerra declarou desinteressar-se da cedência das sacristias e do quintal; e

Atendendo a que a Câmara Municipal de Portalegre solicitou a cedência dessas dependências da antiga igreja por delas necessitar para instalar o mencionado museu distrital, a seu cargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais:

Hei por bem decretar que seja anulado o decreto n.º 15:444, de 9 de Maio de 1928, cedendo ao Ministério da Guerra, para instalar os seus serviços de telegrafia sem fios na cidade de Portalegre, duas sacristias e quin-

tal anexos à antiga igreja de S. Bernardo, da mesma cidade, e que estes bens sejam devolvidos, para os fins do decreto n.º 8:920, de 16 de Junho de 1923, à sua primitiva cessionária, a Câmara Municipal de Portalegre.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Dezembro de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:521

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Rossas, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Senhora do Campo, Senhora do Rosário, Senhor da Agonia e de S. João, com seus adros, dependências e objectos do culto, uma casa a nascente da igreja paroquial e uma leira de lavradio, com árvores e água de rega, junto à mesma igreja, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:522

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Panque e Mondim, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja da freguesia, suas dependências e objectos do culto, uma casa e terreno lavradio servindo de residência paroquial e uma bouça existente em Panque, ficando em poder do Estado uma propriedade de lavradio e terra de mato, em Mondim, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:523

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Parada, concelho de Carregal do Sal, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e capelas de Santo Amaro, Santo António e Senhora da Ribeira, com suas dependências e objectos cultuais, e o quintal da antiga residência paroquial, cedida à Câmara Municipal por decreto de 27 de Maio de 1913, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultual declarará, no competente auto da entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará, caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:524

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, à corporação fabriqueira do culto católico na freguesia da Assunção, da cidade e concelho de Elvas, distrito de Portalegre, seja entregue, em uso e administração, um edifício composto de rés-do-chão, primeiro e segundo andares, considerado como dependência da igreja paroquial da mesma freguesia, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:525

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Lamas, concelho da Feira, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências, adro e objectos do culto, a capela do Senhor dos Passos com suas alfaias, e o quintal anexo à antiga residência paroquial, cedida à câmara municipal por decreto de 1 de Outubro de 1913, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega cáducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignudas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:526

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Infantas, concelho de Guimarães, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e objectos de culto, e a residência do pároco e respectivos quintais, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:527

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Matamá, concelho de Guimarães, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e objectos de culto, e a residência paroquial e respectivos quintais, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:528

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Vila Chã, concelho de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com seu adro, imagens e alfaias, as capelas de Portuzelo, Paradela, Santa Marinha e S. Sebastião com seus objectos cultuais e a residência paroquial com seus rossios e terreno, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:529

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Abraã, concelho e distrito de Santarém, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências, casa do despacho, adro e objectos do culto, as capelas de S. Silvestre e da Santíssima Trindade e as dependências e alfaias destas capelas, ficando em poder do Estado todas as oliveiras dispersas existentes na área da freguesia e pedidas pela corporação de que se trata, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultual declarará, no competente auto

de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:530

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Pedome, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências e objectos de culto, dois nichos nos lugares da Igreja e da Ponte, e a residência paroquial com o respectivo quintal, ficando em poder do Estado dois campos e uma leira, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 17:716

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar:

Artigo 1.º A sub-delegação da delegação aduaneira em Elvas, denominada do Caia, é atribuída a competência de pôsto de despacho de 1.ª classe terrestre.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Dezembro de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte diploma:

Decreto n.º 17:656

Reconhecendo-se que a definição de capacidade produtora das fábricas de açúcar e álcool da Madeira, tal como é dada no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:084, de 29 de Outubro do ano findo, não corresponde exactamente às condições em que a indústria está laborando, e tendo a Direcção da Alfândega do Funchal efectuado o estudo necessário para propor uma definição mais exacta, como lhe era determinado no artigo 3.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministros das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A capacidade produtora de cada fábrica de açúcar e alcool na Madeira será determinada aplicando-se a expressão

$$\frac{\frac{a}{b}+c}{d \times e}$$

em que:

a — representa a quantidade total de cana, em quilogramas, entrada na fábrica e aí laborada no ano sacarino imediatamente anterior;

b — representa o número de dias de laboração da fábrica no ano sacarino anterior;

c — a quantidade de cana, expressa em quilogramas, moída pelos cilindros esmagadores em sessenta horas seguidas, verificando-se rigorosamente que toda a garapa produzida suporta os sucessivos e necessários tratamentos a fim de ser transformada em açúcar, não podendo, conseqüentemente, o xarope resultante das diversas operações deixar de passar pelas mesmas caldeiras de vácuo e o produto aí obtido de ser seguidamente turbinado;

d — será substituído pelo número representativo da percentagem do açúcar contido nos melaços resultantes do fabrico. Essa percentagem será determinada pela entidade referida no § único do artigo 14.º do decreto n.º 16:084, de 29 de Outubro de 1928, em amostras colhidas nos termos regulamentares, ultimado o trabalho de um período de sessenta horas;

e — quantidade de melaços, em quilogramas, correspondente a 100 quilogramas de cana laborada durante o período de sessenta horas tomado para base dos cálculos.

Art. 2.º A capacidade produtora de cada fábrica de alcool na Madeira será determinada pela expressão

$$\frac{\frac{a}{b}+c}{m}$$

em que:

a — representa a quantidade total de cana em quilogramas entrada na fábrica e aí laborada no ano sacarino imediatamente anterior;

b — representa o número de dias de laboração da fábrica no ano sacarino anterior;

c — representa a quantidade de cana, expressa em quilogramas, correspondente à garapa que pode ser destilada em sessenta horas;

m — representa a média aritmética dos valores $d \times e$, que figuram na expressão a que se refere o artigo 1.º, tomadas em relação a cada uma das fábricas de açúcar e alcool a que essa fórmula é aplicável.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Novembro de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção de Expediente

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 17:633

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a modificar o contrato relativo ao Caminho de Ferro da Senhora da Hora à Trofa, de 8 de Agosto de 1927, e o aditamento ao mesmo contrato, de 14 de Março de 1929, nas seguintes bases:

Base 1.ª

A taxa de 9 por cento fixada no artigo 35.º do contrato de 8 de Agosto de 1927 é substituída pela taxa de 7,5 por cento nas obrigações por emitir.

Base 2.ª

Nestas condições o Estado não exercerá o direito de opção consignado no § único do artigo 4.º do aditamento ao contrato de 14 de Março de 1929, nas emissões de 12:000.000$ que faltam para completar a emissão total prevista nesse artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Novembro de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Artur Ivens Ferraz — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Hamilcar Barcínio Pinto — Luís António de Magalhães Correia — Jaime da Fonseca Monteiro — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Eduardo da Costa Ferreira — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Decreto n.º 17:717

Devendo realizar-se em Antuérpia, em fins de Abril de 1930, comemorando o centenário da independência da Bélgica, uma Exposição Internacional, Colonial, Marítima e de Arte Flamenga, na qual o Govêrno Português foi convidado a participar;

Atendendo a que a velha amizade existente entre portugueses e belgas, fortalecida pela cordeal aproximação que em matéria colonial os dois povos últimamente têm realizado, como que impõe a Portugal o grato dever de não faltar nesta manifestação de vitalidade da Bélgica;

Considerando que as circunstâncias da política internacional e o facto de Portugal ser uma grande potência colonial lhe não permitem alhear-se de manifestações internacionais coloniais da importância desta, onde convém demonstrar o nosso esfôrço e capacidade como nação colonizadora;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será organizada na Exposição Internacional, Colonial, Marítima e de Arte Flamenga, de Antuérpia, uma secção colonial portuguesa que ficará a cargo de um comissariado dependente do Ministério das Colónias.

Art. 2.º É autorizado o Govêrno a despender, com esta Exposição, até a quantia de 750.000$, para custear todas as despesas, que em caso algum poderão exceder esta importância.

Art. 3.º O comissariado será superintendido por um comissário nomeado por decreto e o restante pessoal auxiliar será nomeado pelo Govêrno por proposta do comissário.

§ único. Êste pessoal, quando funcionário público, conservará os seus vencimentos pelos serviços a que pertencer e manterá os direitos e regalias a que normalmente tem direito, independentemente das gratificações ou ajudas de custo que lhe forem atribuídas pelo comissariado de acôrdo com o Ministério das Colónias.

Art. 4.º Ao comissariado é concedida autonomia administrativa e financeira, devendo no fim da Exposição apresentar a carta de gerência devidamente documentada e acompanhada da respectiva escrita no Conselho Superior de Finanças.

§ 1.º O comissariado requisitará à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, de conta da sua dotação, as importâncias de que carecer, tanto em escudos como em divisas estrangeiras, podendo depositá-las temporàriamente à sua ordem.

§ 2.º O comissariado fica autorizado a adquirir ou contratar, com dispensa de concurso e de qualquer outra formalidade, seja qual fôr a importância da operação, tudo o que necessitar para levar a cabo a sua missão.

Art. 5.º Todos os materiais, artigos e produtos enviados pelo comissariado à Exposição, quer destinados à ornamentação, propaganda ou a nela ser expostos, são isentos de direitos e mais imposições das alfândegas, quer na exportação, quer no regresso da Exposição.

§ único. São abrangidos nas disposições dêste artigo os produtos e materiais e artigos entregues pelo Comissariado Geral da Exposição Portuguesa em Sevilha para figurar nesta Exposição.

Art. 6.º O comissário apresentará no prazo de três meses, depois de encerrada a Exposição, o relatório geral da Secção Colonial Portuguesa e a conta das respectivas despesas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Dezembro de 1929.—António Óscar de Fragoso Carmona — *Artur Ivens Ferraz — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Hamilcar Barcínio Pinto — Luís António de Magalhães Correia — Jaime da Fonseca Monteiro — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Henrique Linhares de Lima.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:718

Considerando que a verba de 16.000$ descrita no orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1929-1930, no artigo 18.º do capítulo 2.º, se torna insuficiente para as despesas com a publicação do *Arquivo das Colónias, Anuário Colonial* e *Estatística Geral*;

Considerando que presentemente se reconhece poder ser reduzida sem prejuízo do regular andamento dos serviços a dotação do artigo 70.º, capítulo 5.º, do referido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 20.000$ a verba de 16.000$ descrita no orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1929-1930, no capítulo 2.º, artigo 18.º, para «Despesas com a publicação do *Arquivo das Colónias, Anuário Colonial e Estatística Geral*», anulando-se no mesmo orçamento, na dotação do artigo 70.º, capítulo 5.º, igual importância.

Art.º 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Dezembro de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Artur Ivens Ferraz — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Hamilcar Barcínio Pinto — Luís António de Magalhães Correia — Jaime da Fonseca Monteiro — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Superior e Artístico

1.ª Secção

Decreto n.º 17:719

Sendo necessário fixar os modelos a que devem obedecer as cartas de doutoramento de professores e as de doutoramento e de licenciatura para as Faculdades de Engenharia e de Farmácia;

Tendo ouvido o parecer do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que sejam aprovados os modelos das cartas de doutoramento de professores e as de doutoramento e licenciatura das Faculdades de Engenharia e de Farmácia, que vão apensos a êste decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Novembro de 1929.—António Oscar de Fragoso Carmona — *Artur Ivens Ferraz.*

(Modêlo de Carta de Doutoramento de *Professores*)

Artigo 97.º, § 4.º E. I. U.

R. (Sêlo da respectiva Universidade) P.

Doctor Alexander Albertus de Sousa Pinto, Scientiarum Facultatis in Portucalensi [1] Vniuersitate Professor Cathedraticus, eiusdem Vniuersitatis Rector, simulque alma Academia ipsa:

PALAM testamur certioresque facimus omnes et singulos hasce Litteras Doctorales inspecturos, uisuros, pariter et audituros, quod egregio professori F...., ex dispositione paragraphi quarti articuli nonagesimi septimi Statuti Vniuersitatis, Consilium Scholare [2] Facultatis, die quarta mensis Octobris anno M · DCCCC · XXVII, Doctoris Gradum iure, privilegia rite contulit. Cuius rei, in «Libro Graduum» fol. xxx adnotatæ, testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiæ sigillo, prædicto bene merenti Doctori dedimus Portucale [3], die undevicesima Junii, ano millesimo nongentesimo vicesimo nono. Et ego, *Ferdinandus de Macedo Lopes*, Vniuersitatis a secretis, easdem subscripsi.

Dr. Alexander Albertus de Sousa Pinto
Vniuersitatis Rector.

Dr. Damianus Antonius Peres
Vniuersitatis Cancellarius.

(Lugar do sêlo pendente [4])

OBSERVAÇÕES

[1] *Ou* Olisipponensi; *ou* Conimbrigensi.
[2] Scientiarum; *ou* Medicinæ; *ou* Pharmaceuticæ; *ou* Mechanicæ; *ou* Iurisprudentiæ; *ou* Liberalium Artium.
[3] *Ou* Olisippone; *ou* Conimbrigæ.
[4] *O sêlo da Universidade, impresso em cera vermelha, é resguardado em caixa de prata, e pende do pergaminho por larga fita de sêda da côr tradicionalmente atribuída à Faculdade.*

(Modêlo da Carta Doutoral em *Engenharia*)

R. (Emblema da respectiva Universidade) P.

Doctor Alexander Albertus de Sousa Pinto, Scientiarum Facultatis in Portucalensi Vniuersitate Professor Cathedraticus, eiusdem Vniuersitatis Rector, simulque alma Academia ipsa:

Vniuersis et singulis hasce Litteras Doctorales inspecturis, uisuris, pariter et audituris

S. P. D.

SIGNUM uidetur et congruum, ut qui per studiorum salebras iterque cliuosum se fatigarunt, beneficio aliquo ornentur et priuilegio speciali prae ceteris gaudeant, quo post exactos

labores sudoris sui lucrum emolumentaque merito aliquando suscipiant, et ex amaris studiorum radicibus dulces et gloriosos recolligant succos, praemioque operose perquisito tandem post cursum confectum potiantur, ut ipsorum remunerationis exemplo ad similem consequendam uictoriam ceteri adliciantur, et adlecti sine haesitatione feruentius animentur. Cum itaque uir cl. Olympius Victor da Costa, Titi da Costa filius, in oppido Sintra Olisiponensi territorio natus, pro adipiscendo Doctoris Gradu in praeclara Mechanicae Facultate (Machinarum [1] diuisione) plures annos studuerit, assiduis et honestis laboribus deditus, studiorum vigiliis proficiens: tandem gradum illum laudabiliter et honorifice in hac Portucalensi Academia, praemissa publica solemnique probatione, atque a Praeceptoribus ipsius admissione decreta, adeptus est. Ideoque huius almae Academiae Auctoritate Doctor in Mechanicae Facultate (Machinarum [1] diuisione) rite ac legitime creatus est die XX mensis Maii anno M · DCCCC · XXVI quemadmodum in «Libro Actuum et Graduum» fol. VI adnotatum est. Cuius rei testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto bene merenti Doctori dedimus Portucale, die decima sexta Iunii anno millesimo nongentesimo vicesimo nono. Et ego, *Ferdinandus de Macedo Lopes*, Portucalensis Vniuersitatis a secretis, easdem subscripsi.

Dr. Alexander Albertus de Sousa Pinto

Vniuersitatis Rector.

Dr. Damianus Antonius Peres

Vniuersitatis Cancellarius.

(Lugar do sêlo pendente [5])

OBSERVAÇÕES

[1] *Ou* Mechanicæ civilis; *ou* Minarum; *ou* Electrotechnicæ *ou* Chymiae Industrialis.
[2] *As palavras* laudabiliter et honorifice *omitem-se se o Doutor não obtiver a classificação de Muito bom.*
[5] *O sêlo da Universidade, impresso em cera vermelha, é resguardado em caixa de prata, e pende do pergaminho por larga fita de seda côr de tejolo.*

(Modêlo de Carta de licenciatura em *Engenharia*)

R. (Emblema da respectiva Universidade) P.

Doctor Alexander Albertus de Sousa Pinto, Scientiarum Facultatis in Portucalensi Vniuersitate Professor Cathedraticus, eiusdem Vniuersitatis Rector, simulque alma Academia ipsa:

PALAM testamur certioresque facimus omnes et singulos hasce Litteras inspecturos, quod cl. uir Reginaldus Vergilius Andrade, Michaelis Iosephi Andrade filius, in oppido Mattosinhos Portucalensi territorio natus, Licentiae Gradum in praeclara Mechanicae Facultate (Minarum [1] diuisione) laudabiliter et honorifice [2] adeptus est, cursibus suis de more peractis et publica probatione praemissa, in qua idoneus Praeceptorum suffragio iudicatus est. Itaque ergo haec alma Portucalensis Academia ipsum Licentiae Gradu in Mechanicae Facultate decorauit die XX mensis Novembris anno M · DCCCC · XXV, ideoque Mechanicae artem exercere licite ualet. Cuius rei, in «Libro Actuum et Graduum» fol. v. adnotatae, testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto bene merenti Licentiato dedimus Portucale, die vicesima Maii, anno millesimo nongentesimo vicesimo nono. Et ego, *Ferdinandus de Macedo Lopes*, Portucalensis Vniuersitatis a secretis, easdem subscripsi.

Dr. Alexander Albertus de Sousa Pinto

Vniuersitatis Rector

Dr. Damianus Antonius Peres

Vniuersitatis Cancelarius

(Lugar do sêlo pendente [3])

OBSERVAÇÕES

[1] *Ou* Mechanicæ Civilis; *ou* Machinarum; *ou* Electrotechnicæ; ou Chymiae Industrialis.
[2] *As palavras* laudabiliter et honorifice *omitem-se quando a classificação fôr de Suficiente.*
[3] *O sêlo da Universidade, impresso em cera vermelha, é resguardado em caixa de prata e pende do pergaminho por larga fita côr de tejolo.*

(Modêlo da Carta Doutoral em *Farmácia*)

R. (Emblema da respectiva Universidade) P.

Doctor Antonivs Lvdovicvs Gomes, quondam Portucalensi Reipublicae Administer, atque ad Rempublicam Brasiliensem cum summa potestate Legatus, Vniuersitatis Conimbrigensi [1] Rector simulque alma Academia ipsa:

Vniuersis et singulis hasce Litteras Doctorales inspecturis, uisuris, pariter et audituris

S. P. D.

DIGNVM uidetur et congruum, ut qui per studiorum salebras iterque cliuosum se fatigarunt, beneficio aliquo ornentur, et priuilegio speciali prae ceteris gaudeant, quo post exactos labores sudoris sui lucrum emolumentaque merito aliquando suscipiant, et ex amaris studiorum radicibus dulces et gloriosos recolligant succos, praemioque operose perquisito tandem post cursum confectum potiantur, ut ipsorum remunerationis exemplo ad similem consequendam uictoriam ceteri adliciantur, et adlecti sine haesitatione feruentius animentur. Cum itaque uir cl. EMMANVEL GASPAR DA FONSECA, Antonii da Cvnha da fonseca filius, in oppido Mangualde Vesensi territorio natus, pro adipiscendo Doctoris Gradu in praeclara Pharmaceutices Facultate plures annos studuerit, assiduis et honestis laboribus deditus, studiorum uigiliis proficiens: tandem gradum illum laudabiliter et honorifice [2] in hac Conimbrigensi [3] Academia, praemissa publica solemnique probatione, atque a Praeceptoribus ipsius admissione decreta, adeptus est. Ideoque huius almae Academiae Auctoritate *Doctor in Pharmaceutices Facultate* rite ac legitime creatus est die I · mensis Februarii anno M · DCCCC · XXII · quemadmodum in «Libro Actuum et Graduum» fol. VI · adnotatum est. Cuius rei testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto bene merenti Doctori dedimus Conimbrigae [4], die tertia Februarii anno millesimo nongentesimo uicesimo secundo. Et ego *Emmanuel da Silva Gaio*, Vniuersitatis a secretis, easdem subscripsi.

Dr. Antonius Ludouicus Gomes

Vniuersitatis Rector.

Dr. Guilel mus Alues Moreira

Vniuersitatis Procancellarius.

(Lugar do sêlo pendente [5])

OBSERVAÇÕES

[1] *Ou* Olisiponensi *(se a carta fôr passada pela Universidade de Lisboa); ou* Portucalensis *(se a carta fôr passada pela Universidade do Pôrto).*
[2] *As palavras* laudabiliter et honorifice *omitem-se quando o Doutor não haja obtido classificação de Muito bom.*
[3] *Ou* Olisiponensi; *ou* Portucalensi.
[4] *Ou* Olisipone; *ou* Portucale.
[5] *O sêlo da Universidade, impresso em cera vermelha, é resguardado em caixa de prata, e pende do pergaminho por larga fita de sêda da côr que designa a Faculdade de Farmácia, isto é,* roxa.

(Modêlo da Carta de licenciatura em *Farmácia*)

R. (Emblema da respectiva Universidade) P.

Doctor Alexander Albertvs de Sousa Pinto, Scientiarum Facultatis in Portucalensi [1] Vniuersitate Professor Cathedraticus, eiusdem Vniuersitatis Rector, simulque alma Academia ipsa:

PALAM testamur certioresque facimus omnes et singulos hasce Litteras inspecturos, quod cl. uir Petrus da Silva, Cypriani da Silva filius, in oppido Vimaranes Bracaraugustano territorio natus, Licentiæ Gradum in præclara Pharmaceutices Facul-

tate laudabiliter et honorifice[2] adeptus est, cursibus suis de more peractis et publica probatione præmissa, in qua idoneus Præceptorum suffragio iudicatus est. Itaque ergo hæc alma Portucalensis[3] Academia ipsum Licentiæ Gradu in Pharmaceutices Facultate decorauit die XXV mensis Octobris anno M · DCCCC · XXVII ideoque Pharmaceutices artem exercere licite ualet. Cuius rei, in «Libro Actuum et Graduum» fol. VI aduotatæ, testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiæ sigillo, prædicto bene merenti Licentiato dedimus Portucale[4], die undevicesima Februarii, anno millesimo nongentesimo vicesimo nono. Et ego, *Ferdinandus de Macedo Lopes*, Portucalensis[5] Vniuersitatis a secretis, easdem subscripsi.

Dr. Alexander Albertus de Sousa Pinto

Vniuersitatis Rector.

Dr. Damianus Antonius Peres

Vniuersitatis Cancellarius.

(Lugar do sêlo pendente [6])

OBSERVAÇÕES

[1] *Ou* Olisiponensi (*se a carta fôr passada pela Universidade de Lisboa*); *ou* Conimbrigensi (*se a carta fôr passada pela Universidade de Coimbra*).
[2] *As palavras* laudabiliter et honorifice *omitem-se quando o Licenciado haja obtido apenas a classificação de Suficiente.*
[3] *Ou* Olisiponensis; *ou* Conimbrigensis.
[4] *Ou* Olisipone; *ou* Conimbrigæ.
[5] *Ou* Olisiponensis; *ou* Conimbrigensis.
[6] *O sêlo da Universidade, impresso em cera vermelha, é resguardado em caixa de prata, e pende do pergaminho por larga fita de sêda da côr tradicionalmente atribuída à Faculdade de Farmácia, que é a roxa.*

2.ª Secção

Decreto n.º 17:720

Atendendo à necessidade de se aplicarem as receitas privativas do Instituto Português para o Estudo do Cancro à satisfação de encargos de material e pessoal não compreendido no Orçamento do Estado;

Tendo em vista a solicitação da comissão directora do referido Instituto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão directora do Instituto Português para o Estudo do Cancro poderá aplicar as suas receitas privativas cobradas nos termos do decreto n.º 16:292, de 24 de Dezembro de 1928, do segninte modo:

a) A gratificação ao pessoal até 40 por cento da importância cobrada;

b) A despesa de material até 60 por cento da importância cobrada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Novembro de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Artur Ivens Ferraz — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Hamilcar Barcínio Pinto — Luís António de Magalhães Correia — Jaime da Fonseca Monteiro — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Portaria n.º 6:531

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que à escola primária elementar de Vila Ruivo, concelho de Fornos de Algodres, seja dado o nome de José Joaquim Pereira, como homenagem à memória de tam benemérito cidadão, a quem se deve a construção do edifício em que aquela escola está instalada.

Paços do Govêrno da República, 2 de Dezembro de 1929. — O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ivens Ferraz*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 17:721

Por fôrça do disposto no decreto n.º 17:596, de 11 de Novembro de 1929, que encerrou a Bôlsa Agrícola, foram cometidos à Intendência Geral da Segurança Pública os serviços de fiscalização comercial dos produtos agrícolas.

Torna-se por isso necessário regular as atribuïções e a forma de proceder da mesma Intendência.

E, em face da freqüência crescente de verdadeiros crimes na falsificação de géneros alimentícios, cumpre adoptar processos que, com pronta energia e salutar eficácia, ponham têrmo a uma situação perigosa para a saúde do povo e humilhante para dignidade da Nação.

Pelo que:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fiscalização comercial ou policial dos géneros alimentícios será exercida exclusivamente, até a reorganização dos respectivos serviços, pela Intendência Geral da Segurança Pública e seus agentes, com a assistência técnica da Direcção Geral de Saúde, da Direcção Geral dos Serviços Pecuários e do conselho de administração da extinta Bôlsa Agrícola, observando-se os preceitos das leis, decretos e regulamentos em vigor à data da promulgação do decreto n.º 17:596, de 11 de Novembro de 1929, com as alterações constantes do presente diploma.

§ 1.º A fiscalização técnica das fábricas de adubos, a das oficinas tecnológico-agrícolas e a dos respectivos produtos, até a sua saída das mesmas fábricas, oficinas ou armazéns, fica a cargo do conselho de administração da extinta Bôlsa Agrícola.

§ 2.º A fiscalização técnica de todos os produtos subsidiários da agricultura, tais como adubos, correctivos, fungicidas, insecticidas e outros, quando nos lugares do seu comércio ou venda, incumbe também ao mesmo conselho de administração.

§ 3.º A fiscalização de sanidade incumbe às direcções gerais de saúde e à dos serviços pecuários, que a poderão delegar nos serviços municipais organizados, competindo a esta especialmente o disposto nos artigos 160.º a 226.º do decreto de 22 de Julho de 1905.

§ 4.º A Intendência Geral da Segurança Pública re-

quisitará as inspecções e análises necessárias para o desempenho da sua acção fiscalizadora.

Art. 2.º Sempre que, no desempenho desta acção fiscalizadora, haja fundada suspeita de avaria ou falsificação, deverá a Intendência Geral de Segurança Pública proceder ao levantamento do competente auto e prosseguir depois nas mais diligências indispensáveis para a instrução do respectivo processo e incriminação dos seus responsáveis, o que deverá efectuar-se no prazo máximo de cinco dias.

§ 1.º O simples lote de azeite de oliveira com óleos comestíveis para o fabrico de conservas de peixe não é considerado avaria ou falsificação.

§ 2.º As diligências necessárias à instrução dêstes processos poderão ser feitas por meio de telegrama-deprecada.

Art. 3.º Levantado o auto, proceder-se há, com as formalidades legais, à colheita das amostras, em quadruplicado, e à selagem e apreensão dos produtos suspeitos.

§ único. Das amostras colhidas serão remetidas logo uma ao laboratório competente e a outra ao tribunal de recurso, ficando as duas restantes uma em poder do interessado e a outra do autuante.

Art. 4.º Logo que se verifique que o produto analisado está fora da lei, os responsáveis serão presos e terão de responder sob prisão e sem admissão de caução.

§ único. Para controlar o resultado da análise, poderá então o argüido requerer nova análise da amostra que lhe ficou entregue, verificada prèviamente a sua identidade com a presença do agente autuante, devendo a ela proceder-se no prazo de vinte e quatro horas. Igual direito terá o autuante, se o achar conveniente.

Art. 5.º Os delitos respeitantes aos produtos de que foram colhidas amostras, nos termos do artigo 3.º dêste decreto e que forem considerados falsificados, avariados ou corruptos, e se encontram armazenados, em trânsito, expostos à venda ou vendidos com conhecimento do vendedor, são punidos com a multa de dez vezes o valor corrente dêsse produto, quando normal, não podendo a importância da mesma ser inferior a 5.000$, independentemente de qualquer outra penalidade que pelo Código Penal ou por qualquer outro diploma especial lhes possa competir.

§ único. Para o cálculo da multa os géneros apreendidos serão sempre pesados ou medidos no acto da apreensão.

Art. 6.º Os delitos respeitantes aos produtos avariados armazenados, em trânsito, expostos à venda ou vendidos, ainda que com provado desconhecimento, mas denotando desleixo ou incúria da parte do vendedor, serão punidos com a multa de 100$ a 5.000$, conforme a natureza e gravidade do delito.

§ único. A declaração prévia da existência de géneros avariados em depósito ou em trânsito, feita perante a Intendência, iliba das penalidades prescritas no corpo dêste artigo; os géneros ficam porém sujeitos à beneficiação, transformação ou inutilização nos termos da legislação vigente.

Art. 7.º A responsabilidade pelos delitos referidos nos artigos 5.º e 6.º, quando respeitantes a produtos em trânsito, presume-se ser do expedidor, salvo prova em contrário sôbre a responsabilidade exclusiva ou cumplicidade do destinatário.

Art. 8.º Nos casos de reincidência será pela primeira vez agravada a multa para o dôbro acrescida com a proïbição da venda, armazenagem ou fabrico pelo prazo de seis a doze meses, e pela segunda vez será definitivamente encerrado o estabelecimento.

§ 1.º Considera-se reincidência para os efeitos da aplicação do disposto neste artigo a repetição do delito, embora êle se refira a produtos diferentes daquele que deu lugar à aplicação da primeira penalidade.

§ 2.º O encerramento definitivo dos estabelecimentos nos termos dêste artigo determina a entrega imediata do prédio ao respectivo senhorio.

Art. 9.º A imposição das penalidades cominadas nos artigos 5.º, 6.º e 8.º dêste diploma é da competência da Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 10.º O produto das multas terá o seguinte destino:

75 por cento constituïrá receita do Estado e os 25 por cento restantes para os autuantes, participantes ou descobridores.

Art. 11.º Da aplicação das penalidades descritas neste diploma cabe recurso para um tribunal colectivo constituído por três juízes, de livre nomeação do Ministro da Justiça e dos Cultos, em comissão gratuita de serviço público, que acumularão com o exercício dos seus cargos.

§ 1.º O recurso não tem efeito suspensivo e subirá nos próprios autos, devendo o pedido para o mesmo ser dirigido à Intendência Geral da Segurança Pública, o qual não terá seguimento sem que o impetrante faça um depósito que será restituído quando o recurso lhe fôr favorável. A importância a depositar será de 5 por cento da multa aplicada, não podendo contudo em caso algum ser inferior a 100$ nem superior a 5.000$.

§ 2.º O prazo para a interposição do recurso será de vinte e quatro horas, podendo em igual prazo o recorrente apresentar a sua minuta, juntar documentos e oferecer testemunhas até o número de três, simplesmente para a prova referente ao conhecimento ou desconhecimento mencionados nos artigos 5.º e 6.º, e ainda para ilidir a presunção a que se refere o artigo 7.º E em igual prazo e para os mesmos efeitos poderá o intendente responder o que tiver por conveniente.

§ 3.º O recurso será julgado no prazo máximo de cinco dias, a contar da última resposta.

§ 4.º O tribunal colectivo reünirá no Ministério do Interior, sendo as suas decisões tomadas por maioria, lavrando-se acórdão do qual não haverá recurso, transitando logo em julgado.

Art. 12.º É permitido o pagamento voluntário no prazo de três dias, contado da data da notificação, das multas impostas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 8.º dêste diploma; em caso contrário, serão cobradas coercivamente como dívidas à Fazenda Nacional, pelo competente Tribunal das Execuções Fiscais, servindo de base para essa execução a certidão da sentença do intendente, com a declaração de não ter havido recurso, ou a certidão do acórdão no caso de o ter havido.

Art. 13.º Aos processos de corrupção e falsificação de géneros alimentícios, pendentes à data da publicação dêste decreto, serão aplicáveis as suas disposições de carácter processual e competência.

Art. 14.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Dezembro de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Artur Ivens Ferraz — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Hamilcar Barcínio Pinto — Luís António de Magalhães Correia — Jaime da Fonseca Monteiro — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Henrique Linhares de Lima.*

Imprensa Nacional de Lisboa